

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Herval d'Oeste.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Senhor Governador do Estado por meio da Mensagem de nº 1099, de 30 de março de 2022, cujo objetivo é o de obter autorização legislativa para a doação de um imóvel no Município de Herval d'Oeste, com área total de 3.200 m² (três mil e duzentos metros quadrados) e benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob os nºs 4.833 e 5.540 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02572 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Pretende-se que, levada a cabo tal doação, o imóvel venha a servir ao desenvolvimento de atividades do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), bem como de outras relacionadas às áreas da cultura, esporte e lazer em prol da comunidade.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 3 de maio deste ano (p. 88 dos autos eletrônicos), para, em seguida, conforme rito regimental (art. 130, inciso VI), tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os poderes e órgãos constituídos – temática esta afeta ao Colegiado.

Nesse viés, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, estando, portanto, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Isso porque o art. 6º do Projeto de Lei em discussão estabelece que quaisquer despesas com a execução da Lei pretendida ficarão a cargo do respectivo donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Quanto ao campo temático em questão, no que concerne à doação de imóveis públicos, faço registrar que a matéria se reveste de interesse público, vez que o imóvel se encontra atualmente ocioso, por ter sido desativado “voluntária, definitiva e totalmente”¹, em 2015, e tal doação virá viabilizar atividades de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na comunidade, cujo papel é o de promover, a partir da prestação de serviços de saúde mental e do acompanhamento social, o desenvolvimento da autonomia e da cidadania dos usuários, reintegrando-os à vida social e à convivência familiar.

1 Conforme art.1º, inciso III, do Decreto n° 485, de 1º de dezembro de 2015, publicado no DOE n° 20.196 de 02/12/2015, que dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), a EEB Graça Aranha foi desativada voluntária, definitiva e totalmente, com base no Parecer CEDB n° 069, aprovado em 05/10/2015 (p. 10 dos autos eletrônicos).



Ante o exposto, considerando a adequação financeira e orçamentária da proposição, com fundamento nos regimentais arts. 73, XII, 144, II, e 209, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua regimental tramitação e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 0065.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator